



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/11/2016

ITEM 89

TC-121/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Osvaldo Aparecido Rodrigues.

Acompanham: TC-000121/126/14 e Expediente(s): TC-001042/013/14.

Advogado(s): Roseli de Mello Franco (OAB/SP nº 187.216) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA EUROPA, 2014, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA, UR-13, que identificou algumas falhas, conforme a conclusão do relatório às fls. 65/70:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.2 - Lei de Acesso a Informação e Lei da Transparência Fiscal
- Item A.3 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
- Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo
- Item B.1.5.1 - Renúncia de Receitas
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
- Item B.3.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
- Item B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização (Saúde)
- Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
- Item B.3.3.1 - Multas de Trânsito
- Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos
- Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise
- Item B.6 - Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais
- Item C.2.3 - Execução Contratual
- Item D.1 - Cumprimento das Exigências Legais
- Item D.2 - Audesp
- Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
- Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	25,57%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	68,21%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	98,45%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/3 do	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício subsequente.	
Percentual aplicado na Saúde:	32,46%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência - déficit de:	5,07%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior	NÃO
Percentual de investimentos: <i>(investimentos ÷ RCL)</i>	14,23%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Especial Anual)	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	53,73%

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 82/144, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *no resultado da execução orçamentária o valor e o respectivo percentual do déficit apurado devem ser objeto de readequação dele reduzindo os convênios e o saldo positivo do resultado financeiro de 2013 caindo para 0,24% portanto podendo ser considerado satisfatório principalmente ao se avaliar que o município obteve um investimento na ordem de 14,23%...determinados agentes políticos receberam pagamentos indevidos que foram compelidos a devolver os valores apurados pela fiscalização nos exatos importes restituídos ao tesouro municipal conforme guias de recolhimento...sobre o quadro de pessoal a legislação será revisionada e serão corrigidas eventuais falhas.*

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e SUA CHEFIA, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas e recomendações. Para a ATJ o resultado deficitário da execução orçamentária se encontra parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela emissão de Parecer Desfavorável em razão do apontado nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.6 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A representante legal qualificada nos autos compareceu na UR-13 para vistas e extração de cópias. Posteriormente ingressou com Memoriais às fls. 366/376.

Os autos retornaram para a ATJ e o MPC que mantiveram suas posições pretéritas.

Instada a se manifestar, a Secretaria Diretoria Geral ponderou que os resultados orçamentário e financeiro negativos poderão ser relavados, inclusive, em relação às alterações orçamentárias, pois, não causaram desajuste fiscal, conforme jurisprudência deste Corte, cabendo severa advertência para que passe a observar, estritamente, o disposto em sua LOA, promovendo o acompanhamento da gestão orçamentária. E, a legislação local deve ser reavaliada pela origem, disciplinando, por meio de lei, as atribuições para os cargos em comissão de assessoramento e comando.

Por meio do expediente TC-19770/026/16 o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo comunica a concessão de antecipação de tutela para exclusão de valores pagos a título de PASEP das despesas de pessoal (art. 18 da LRF) nos autos da ação ordinária (processo nº 1026823-73.2016.8.26.0053).

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA EUROPA, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação constitucional a respeito ⁽¹⁾, o que determino de imediato.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,57%;

FUNDEB 98,45% (saldo residual aplicado em conformidade à legislação de regência);

MAGISTÉRIO 68,21%;

SAÚDE 32,46%;

PESSOAL 53,73%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 5,07%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ, MPC e da SDG, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local com as informações a respeito do apurado e as providências determinadas, relativas ao item D.3.1.

Arquive-se o Expediente que subsidiou os trabalhos de fiscalização relacionados no item D.4 daquele

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório e, determino a tramitação em autos específicos das matérias elencadas pela ATJ, MPC e SDG.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 08 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz